



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219031 - RS (2025/0246237-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : SERGIO ALBERTO SEEWALD (PRESO)
RECORRENTE : ALAETE GIRARDI
ADVOGADO : VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM - RS044258
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SÉRGIO ALBERTO SEEWALD e ALAETE GIRARDI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (*Habeas Corpus* n. 5132207-91.2025.8.21.7000 /RS).

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados como incursos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e o primeiro recorrente também no art. 272, *caput* e § 1º-A, do Código Penal, por quatro vezes. Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 145):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIMENTO DA ORDEM.

I. Caso em exame:

1 . Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por organização criminosa e adulteração de produtos alimentícios, com pedido de trancamento da ação penal e revogação da prisão preventiva de S. A. S..

II. Questão em discussão:

2. Há três questões em discussão: (i) alegação de inépcia da denúncia por ausência de descrição das condutas dos pacientes; (ii) falta de justa causa para a ação penal; (iii) excesso de prazo na prisão preventiva de S. A. S..

III. Razões de decidir:

3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo a compreensão da imputação e o exercício da defesa, não havendo inépcia.

4. A acusação apresenta indícios mínimos de materialidade e autoria, suficientes para deflagrar a ação penal, sendo inviável o trancamento por falta de justa causa.

5. Não há excesso de prazo na prisão preventiva de S. A. S, considerando a complexidade do caso e o número de réus, além da necessidade de resguardar a ordem pública.

6. A prisão preventiva de S. A. S é justificada pela gravidade dos fatos e indícios de reiteração delitiva, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares.

IV. Dispositivo e tese:

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "A denúncia que atende aos requisitos legais e apresenta indícios mínimos de autoria e materialidade não é inepta, e a prisão preventiva é mantida quando justificada pela gravidade dos fatos e necessidade de resguardar a ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigo 5º, inciso LXVIII; CPP, artigos 41, 647 e 648. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 120.936/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.06.2020; STJ, AgRg no HC 607.458/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.05.2021.

No presente recurso, a defesa aduz, em um primeiro momento, que não há justa causa para ação penal, haja vista a ausência de materialidade, uma vez que "os exames laboratoriais, caracterizadores da materialidade (Fatos 19, 21 e 22), não se encontravam no processo". Sustenta que não seria possível a designação de audiência de instrução antes da juntada dos exames laboratoriais e que o aditamento foi realizado apenas às vésperas da audiência, sem abertura de novo prazo para resposta à acusação.

Aponta, no mais, inépcia da denúncia, "em decorrência da falta de correlação entre fatos narrados na inicial e condutas imputadas" bem como em virtude da ausência de descrição da conduta realizada pela segunda recorrente. Por fim, considera que não está havendo tratamento isonômico com relação ao primeiro recorrente e que há excesso de prazo para a prisão.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da audiência designada para 9/7/2025 e, no mérito, pelo trancamento do processo. Subsidiariamente, pede o relaxamento da prisão.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 192-193, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 199-268 e 269-278, e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 280-286, nos seguintes termos:

Processo penal. Recurso em habeas corpus. Pleito de trancamento de ação penal/afastamento de preventiva. Crimes de organização criminosa e de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

1. Da leitura da denúncia, verifica-se que os recorrentes têm como saberem do que são acusados: de, em sede de organização criminosa, corromperem, adulterarem e falsificarem produtos lácteos destinados ao consumo humano,

mediante a adição de produtos químicos impróprios, tornando-os nocivos à saúde.

2. A juntada dos laudos oficiais após o recebimento da inicial não gera nulidade, pois tais laudos serão apreciados quando da instrução e havia outras provas nos autos, para fins de recebimento da inicial, quanto à prova da materialidade e a indícios de autoria.

3. O aditamento ocorrido à denúncia foi apenas quanto a erro material em número de laudos já presentes nos autos, pelo que não era necessário nova citação/re abertura de prazo a reposta.

4. Quanto à preventiva de um dos recorrentes, este c. STJ já decidiu pela legalidade da segregação cautelar, por decisão monocrática no RHC 213402 /RS; na presente sede processual, a defesa não traz elementos quanto a ser caso de afastamento da preventiva.

5. Pelo desprovemento.

Sobreveio, por fim, pedido de reconsideração às e-STJ fls. 289-298.

É o relatório. **Decido.**

Conforme relatado, a defesa busca, em um primeiro momento, o trancamento do processo, por considerar que a denúncia é inepta e carente de justa causa.

Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Na hipótese, a Corte local, ao analisar as alegações defensivas quanto à aptidão da inicial acusatória, consignou que "a denúncia contém exposição circunstanciada dos fatos delituosos, a individualização das condutas e o *modus operandi*

, permitindo a adequada compreensão da imputação que, consequentemente, assegura o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa". Destacou, no mais, que "tratando-se de delitos de autoria coletiva, a orientação jurisprudencial autoriza o manejo de denúncia geral, não havendo rigor de detalhamento minudente da atuação individual dos agentes" (e-STJ fl. 142).

No que concerne à tese de ausência de materialidade, ficou registrado que a juntada dos laudos já foi determinada pelo Magistrado de origem. Ressaltou-se, ainda, que "o paciente SÉRGIO e os demais acusados supostamente corromperam, adulteraram e falsificaram produtos lácteos destinados ao consumo humano, mediante a adição de produtos químicos impróprios, tornando-os nocivos à saúde. O ora paciente, por sua vez, na condição de químico, supostamente teria elaborado formulações, a fim de não ser detectado, em análises, o uso de produtos químicos para ajustar os alimentos impróprios" (e-STJ fl. 143).

Como visto, não há se falar em inépcia nem em ausência de justa causa por falta de materialidade, porquanto devidamente explicitada a prática delitiva, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constatase, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal, uma vez que, "[n]os crimes de autoria coletiva, a denúncia pode ser apresentada de forma geral, desde que demonstre o liame entre a atuação dos acusados e a prática delituosa, garantindo o pleno exercício do direito de defesa". (AgRg no HC n. 990.121/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA COLETIVA. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. DISPENSABILIDADE.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

2. A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa das condutas individuais não é necessária, desde que seja demonstrado o liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que é dispensável a realização do exame pericial antropológico ou sociológico, quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 179.182/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

Relevante anotar, ademais, que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, não sendo afastada por eventual equívoco na juntada dos exames laboratoriais aos autos. De igual sorte, trata-se equívoco cuja correção não repercute sobre a adequada narrativa fática, não havendo verdadeiramente o acréscimo de elementos novos, mas mera correção de erro material, motivo pelo qual não há se falar em reabertura de prazo para a defesa.

Quanto à ausência de tratamento isonômico, a Corte local destacou a compreensão desta Corte Superior, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 213.402/RS, também interposto pelo primeiro recorrente, no sentido de que "a decisão impugnada demonstrou a distinção da situação jurídica dos corréus, especialmente quanto à conduta individual do recorrente e ao histórico de descumprimento de ordens judiciais" (e-STJ fl. 143).

Por fim, quanto ao apontado excesso de prazo, é preciso ter presente que o tempo para a conclusão do processo não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos de investigação.

Na hipótese dos autos, destacou-se que o recorrente "encontra-se preso cautelarmente há pouco mais de seis meses, prazo que, diante da complexidade da causa, que envolve quinze réus, não se revela desproporcional" (e-STJ fl. 143). Constata-se, portanto, que o entendimento da Corte local encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo se falar, portanto, em excesso de prazo.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTOS EQUÍVOCOS NO RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÕES NÃO

APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 /STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO .

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado cuja prisão preventiva foi decretada após desligamento de equipamento de monitoramento eletrônico. A defesa alega problemas no aparelho e ausência de risco à ordem pública ou indícios de fuga.

2. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo analisou apenas questões relativas ao excesso de prazo e à necessidade de manutenção da custódia para garantia da ordem pública, sem abordar alegações sobre equívocos nos relatórios de monitoramento.

3. O paciente foi denunciado por múltiplos crimes, incluindo homicídio qualificado e associação criminosa, com complexidade processual justificada pela multiplicidade de réus e gravidade dos crimes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente deve ser relaxada em razão de alegado excesso de prazo ou revogada em razão das suas condições subjetivas, considerando a complexidade do processo e a gravidade dos crimes imputados.

III. Razões de decidir

5. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, justifica a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão, inclusive em razão de anterior descumprimento.

6. O alegado excesso de prazo não configura constrangimento ilegal, pois a demora é justificada pela complexidade do processo, número de réus e necessidade de múltiplos atos processuais.

7. A designação de data para julgamento pelo Tribunal do Júri evidencia que o processo está sendo adequadamente impulsionado.

IV. Dispositivo e tese

8. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do delito e o descumprimento de medidas cautelares justificam a prisão preventiva para assegurar a ordem pública. 2. O excesso de prazo não configura constrangimento ilegal quando justificado pela complexidade do processo e número de réus".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 121, §2º; CP, art. 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 973.308/PA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

(HC n. 988.050/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*. Julgo prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator